



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.	285
C	D. 06/09/2000	
C	<i>stoluntius</i> Rubrica	

Processo : 10950.001466/95-91
Acórdão : 203-06.647

Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 102.295
Recorrente : FRIGORÍFICO VALE DOS TRÊS RIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade das Leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. COFINS – BASE DE CÁLCULO – O ICMS compõe a base de cálculo da COFINS. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: FRIGORÍFICO VALE DOS TRÊS RIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001466/95-91
Acórdão : 203-06.647

Recurso : 102.295
Recorrente : FRIGORÍFICO VALE DOS TRÊS RIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa FRIGORÍFICO VALE DOS TRÊS RIOS LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 05/95 a 08/95, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 05, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 177.288,73 UFIR. Às fls. 06, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação tempestiva de fls. 10/14, a autuada confessa a falta de recolhimento apurada e argúi a inconstitucionalidade da COFINS, por discordar da sua base de cálculo (faturamento bruto da empresa) e por existir outra contribuição sobre o faturamento, o PIS. Protesta, ainda, pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A autoridade singular, às fls. 16/20, julga o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: A exigência da COFINS, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, cuja constitucionalidade foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Às fls. 19, o julgador de primeira instância reduz a multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 25/31, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória, reafirmando ser a exigência da COFINS inconstitucional.

É o relatório



Processo : 10950.001466/95-91
Acórdão : 203-06.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda argumentação expendida na impugnação. Alega, em suma, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958).

Com relação à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo, tal argumento não pode prosperar, tendo em vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

Já o parágrafo único do citado artigo determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: o do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando destacado em separado no documento fiscal; os das vendas canceladas e devolvidas e os dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Assim, não existe previsão legal para a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da aludida contribuição, além do que o mesmo compõe o preço do produto, e, conseqüentemente, o faturamento da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001466/95-91
Acórdão : 203-06.647

Além disso, o entendimento sobre esse assunto já se encontra pacificado no Poder Judiciário e neste Conselho, que consideram incluso na base de cálculo da COFINS o valor do ICMS.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO